

ACÓRDÃO 01062/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04283/2018-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: FMS Ibirapu - Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: ROSICLEA PELISSARI OLIVEIRA, TERESINHA PEREIRA BOZZI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017
– REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO -
DETERMINAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade das senhoras **Teresinha Pereira Bozzi (Período: 01/01/2017 a 02/03/2017)** e **Rosiclea Pelissari Oliveira (Período: 03/03/2017 a 31/12/2017)**.

Com base no **Relatório Técnico 00676/2018-3** e na **Instrução Técnica Inicial 00090/2019-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00085/2019-4**, por meio da qual as gestoras responsáveis foram citadas para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.2.2 Diferença entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis;

3.4.1 Contabilização (Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

3.4.1 Contabilização (registro) a maior das contribuições previdenciárias (Servidor) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

3.4.1 Contabilização (Pagamento) a maior das contribuições previdenciárias (Servidor) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

3.4.2 Contabilização (Pagamento) a maior das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

3.4.2 Contabilização (registro) a menor das contribuições previdenciárias (Servidor) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

3.4.2 Contabilização (Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Servidor) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Devidamente citadas, as responsáveis apresentaram suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa 00331/2019-6** e **Peças Complementares 06299/2019-2; 06300/2019-1; 06301/2019-6; 06302/2019-1; 06303/2019-5; 06304/2019-1; 06305/2019-4; 06306/2019-9; 06307/2019-3; 06308/2019-8; 06309/2019-2 e 06310/2019-5** e **Defesa/Justificativa nº 00330/2019-1** e **Peças Complementares 06287/2019-1; 06288/2019-4; 06289/2019-9; 06290/2019-1; 06291/2019-6; 06292/2019-1; 06293/2019-5; 06295/2019-4; 06296/2019-9; 06297/2019-3 e 06298/2019-8**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01271/2019-1**, opinou pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas das senhoras Rosiclea Pelissari Oliveira e Teresinha Pereira Bozzi, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012, com determinações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01623/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade com ressalva** das Contas das senhoras Rosiclea Pelissari Oliveira e Teresinha Pereira Bozzi, forma do artigo 84, II, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01271/2019-1**, abaixo transcritos:

[...]

2.1 Diferença entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis. (Item 3.2.2 do RTC).

Base legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Segundo Relatório Técnico,

Conforme tabela a seguir, verifica-se uma diferença físico e contábil na conta de bens imóveis no valor de R\$21.175.459,87.

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Imóveis	2.511.107,30	335.647,43	2.175.459,87

Fonte: Processo TC 04283/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Das justificativas

Antes de iniciarmos as justificativas relativo à elaboração do inventário dos bens de almoxarifado e imóveis do Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu, referente ao exercício de 2017, contendo de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2017, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o *Setor Público* vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, o Fundo Municipal de Saúde de Ibraçu, assim como a Prefeitura Municipal, juntamente com as demais Unidades Gestoras integrantes do Poder Executivo Municipal, estão buscando capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais.

[...]

Não poderíamos deixar de relatar ainda que a Instrução Normativa TCEES nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 048/2018, dispôs novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da Portaria STN nº. 548/2015.

*Anexo Unico da IN 036/2016,
alterada pela IN 048/2018.*

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018 31/12/2019	01/01/2017	01/01/2019 01/01/2020

[...]

Não obstante, ressalta-se que os investimentos realizados em bens imóveis pelo Fundo Municipal de Saúde nos últimos anos, foram devidamente controlados e incorporados ao patrimônio público municipal, ratificando que o Fundo Municipal de Saúde, assim como a Prefeitura Municipal, veem adotando todos os procedimentos cabíveis para controle efetivo dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade, conforme podemos constatar dos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017.

Apesar do Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu se encontrar dentro do prazo limite para realização do inventário físico dos bens imóveis previstos na Instrução Normativa TC nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 040/2018, há de se ressaltar que o município não vem medindo esforços no sentido de concluir todos os trabalhos de realização do inventário físico dos bens imóveis, tendo sido requerido a contratação de empresa para emissão de laudo de avaliação dos bens imóveis pertencentes ao município, conforme relatado no Termo Circunstanciado dos Bens Imóveis.

[..]. No que se refere aos bens imóveis, o Fundo Municipal de Saúde, juntamente com a Prefeitura Municipal, está concretizando o processo para contratação de empresa especializada para realização do inventário dos bens imóveis de uso comum, sendo que os bens de uso especial (prédios públicos, escolas, postos de saúde, dentre outros) estão sendo objeto de trabalho da equipe técnica da Prefeitura Municipal de Ibirapu e Fundo Municipal de Saúde, objetivando com isso, atender as exigências e prazos contidos na IN 036/2016 e IN 043/2017 a um custo mais acessível para o município, dada a escassez de recursos financeiros do município para contratação de todos os serviços.

Da análise das justificativas

O gestor informa que o novo prazo, estabelecido pela IN TC 36/2016, alterada pela IN TC 48/2018, para elaboração do inventário de bens imóveis se encerra em 01/01/2020. Tem-se a informar que estes atos normativos alcançam somente aqueles bens ainda não reconhecidos pela contabilidade, o que não é caso do Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu.

Os bens já reconhecidos devem ser inventariados, mesmo que pelo seu valor histórico, enquanto não se implantam os sistemas auxiliares e as novas normas de mensuração.

Considerando, também, que dos documentos apresentados, constam apenas relatos referentes aos esforços despendidos no sentido de que os bens imóveis possam ser devidamente inventariados, sugere-se a **manutenção da irregularidade**.

2.2 Contabilização (Pagamento) a menor das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). (Item 3.4.1 do RTC).

Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Segundo o relatório técnico,

A tabela a seguir demonstra pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal devidas ao Regime Próprio:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	426.557,65	426.557,65	389.538,32	441.990,11	96,51	88,13

Fonte: Processo TC 04283/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Das justificativas

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores do Regime Próprio de Previdência Social apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Ibirajú, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do fundo municipal de saúde.

No que se refere ao registro contábil das obrigações patronais, há de se destacar que do montante da despesa liquidada de obrigações patronais em favor do Regime Próprio de Previdência Social(RPPS) de R\$ 426.557,65 (quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme evidenciado através do balancete da despesa por elemento de despesa(DOC-001, DOC-002), foram pagos no próprio exercício de 2017, a importância de R\$ 389.538,32 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), haja vista que o recolhimento da obrigação devida ao RPPS se dá no mês subsequente ao de competência da verba, tendo o saldo remanescente de R\$ 37.019,33 (trinta e sete mil, dezenove reais e trinta e três centavos) relativo a dezembro de 2017, sido integralmente recolhidos em janeiro de 2018(DOC-003), não havendo o que se falar em ausência de recolhimento de contribuição patronal

Da análise das justificativas

A justificativa apresentada informa que a diferença entre o valor liquidado e o valor pago de R\$37.019,33 se refere a apuração de final de exercício que é devido em janeiro do exercício seguinte e que os valores devidos em janeiro/2018 já foram pagos (documentação apresentada, item 70- Peça Complementar 6304/2019-1, constante do sistema etcees).

Desta forma, o valor pago, referente a contribuição previdenciária patronal devidas ao regime próprio, representou **96,51%** dos valores apurados pela folha de pagamento, sendo aceitáveis para fins desta análise. **Afastada a irregularidade.**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago ¹ (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	426.557,65	426.557,65	426.557,65	441.990,11	96,51	96,51

2.3 - Contabilização de “registro” e “pagamento” a maior das contribuições do servidor do regime próprio de previdência - RPPS. (Item 3.4.1 do RTC).

Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Para efeito desta análise, foram juntadas duas irregularidades no item 2.3: “registro de contribuição maior que a folha pagamento” e “pagamento de contribuição maior que os valores apurados na folha de pagamento”.

Segundo relatório técnico,

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 194,04% dos valores devidos, já os valores **recolhidos** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 192,54% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	283.586,51	281.401,70	146.149,36	194,04	192,54

Das justificativas

De forma similar ao relatado em relação à obrigação patronal devida ao RPPS, no que pese ao registro contábil das contribuições previdenciárias retidas de servidores devidas ao RPPS realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibirajú, há de se considerar que o setor contábil do Fundo Municipal realizou as liquidações das despesas inerentes ao RPPS patronal e retido de servidores com base no resumo geral da folha de pagamento e no demonstrativo da contribuição patronal e retida de servidores enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos mensalmente ao setor contábil para registro.

No que se refere aos valores retidos e pagos de servidores relativos ao RPPS, há de se destacar que tanto os valores retidos, quanto os valores pagos levantados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da “tabela 16” do relatório técnico em questão, não condizem com os valores apresentados nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017, haja vista que a respeitável equipe técnica o TCEES considerou indevidamente como valores retidos e pagos do RPPS, os valores retidos e pagos do INSS, resultando como isso, no expressivo valor inscrito e pago do Regime Próprio de Previdência Social. Desta forma, o valor retido de servidores vinculados ao RPPS é de R\$ 146.149,36 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) e o valor pago é de R\$ 146.018,62 (cento e quarenta e seis mil, dezoito reais e sessenta e dois centavos), conforme podemos constatar da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (**DOC-006**).

Da análise das justificativas

O relatório técnico contábil pré-elaborado por meio do sistema cidadES, extrai as informações referentes à contribuição retida do servidor, do demonstrativo da dívida fluante, arquivo DEMDFLT.

Ocorre que, o setor contábil do Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu ao informar as retenções previdenciárias retidas do servidor vinculados ao regime geral, utilizou o tipo de consignação igual àquele que informa as retenções do servidor do regime próprio. Passo a diante, o sistema cidadES, ao gerar o relatório técnico contábil somou todas a retenções previdenciárias informadas no tipo de consignação **código 1**, fazendo com que no somatório retenções previdenciárias do servidor do regime próprio e geral fossem somados e apresentados como pertencente ao regime próprio, ou seja, quando o sistema cidadES buscou as retenções previdenciárias do servidor do regime próprio somou também as retenções do regime geral, uma vez que, o setor contábil do Fundo informou as retenções previdenciárias dos dois regimes de previdência no mesmo tipo de consignação, utilizando código 1 (**utilizado para informar retenções previdenciárias do servidor regime próprio**).

Se as informações referentes às retenções previdenciárias dos servidores vinculados ao regime geral tivessem sido realizadas no tipo de consignação correto - código 4, não haveria questionamento ao gestor, o que significa que o indício de irregularidade apontado neste item decorreu de erro advindos de informações equivocadas por parte do setor contábil do Fundo.

Diante dos esclarecimentos, verifica-se que os valores **inscritos** equivalem a 100% dos valores devidos; e os valores **recolhidos**, equivalem a 99,91% dos valores devidos: sendo assim, aceitáveis para fins desta análise. **Afastada a irregularidade**.

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	146.149,36	146.018,62	146.149,36	100	99,91

Recomenda-se que o gestor, em futuras prestações de contas informe as retenções previdenciárias do regime próprio e regime geral, conforme o tipo de consignação¹ (anexo 3, item 21 da IN 43/2017), no sentido de evitar inconsistências entre folha de pagamento (arquivo FORGP e arquivo FOLRPP) e registros contábeis (arquivo DEMDFLT).

2.4 – Contabilização (Pagamento) a maior das contribuições previdenciárias (Patronal) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (Item 3.4.2 do RTC).

Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Segundo relatório técnico,

Com base nos documentos da prestação de contas entende-se que houve pagamento de contribuição previdenciária patronal maior que aquele apurado pela folha de pagamento, representado **110,21%** do valor apurada na folha de pagamento.

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	380.018,06	380.018,06	349.516,73	344.801,36	110,21	101,37

Das justificativas

No que se refere ao registro contábil das obrigações patronais, há de se destacar que do montante da despesa liquidada de obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social(RGPS) de R\$ 388.051,82 (trezentos e oitenta

¹ [3] Tipo da Consignação deve ser:

- “1” – para consignações ao RPPS – SEM SEGREGAÇÃO DE MASSA;
- “2” – para consignações ao RPPS – COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO PREVIDENCIÁRIO);
- “3” – para consignações ao RPPS – COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO FINANCEIRO);
- “4” – para consignações ao RGPS – SERVIDORES/EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT;
- “5” – para consignações ao RGPS – SERVIÇOS DE TERCEIROS;

e oito mil, cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme evidenciado através do balancete da despesa por elemento de despesa (**DOC-001**), tão somente a importância de R\$ 356.375,48 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) (**DOC-004**) se refere a obrigação patronal incidente sobre folha de pagamento devida ao INSS, sendo que o valor remanescente de R\$ 31.676,34 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) se refere à obrigação patronal devida de Prestadores de Serviços/autônomo que foi contabilizada de forma equivocada através do elemento de despesa 31901300-Obrigações Patronais, e não através do elemento de despesa 33904700-Obrigações Tributárias e Contributivas, sem contudo, produzir quaisquer prejuízo à análise técnico contábil do Fundo Municipal de Saúde capaz de macular a análise técnica da prestação de contas anual de 2017, conforme a seguir:

RESUMO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS LIQUIDADAS - (319013000)	
INSS Patronal liquidado - Autônomos (DOC-004)	31.676,34
INSS Patronal liquidado - Folha de Pagamento (DOC-004)	356.375,48
TOTAL DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS LIQUIDADAS (DOC-004)	388.051,82

Desta forma, o valor verdadeiramente liquidado pelo Fundo Municipal de Saúde relativo à obrigações patronais de INSS incidente sobre a folha pagamento de servidores foi de R\$ 356.375,48 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) (**DOC-004**).

Apesar dos valores liquidados de INSS patronal incidentes sobre folha de pagamento de servidores de 2017 terem sido de R\$356.375,48 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), o Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu pagou no próprio exercício de 2017, a importância de R\$ 327.276,29 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), haja vista que o recolhimento do INSS se dá até o vigésimo dia após o mês de competência da verba, tendo o saldo remanescente de R\$ 29.099,19 (vinte e nove mil, noventa e nove reais e dezenove centavos) relativo ao INSS de dezembro de 2017, sido integralmente recolhido no dia 19/01/2018 (**DOC-005**), não havendo o que se falar em ausência de pagamento de contribuição patronal, conforme a seguir:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago em 2017 (C)	Folha de Pagamentos (D)	Pago em 2018, liquidado em 2017 (E)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C+E/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	356.375,48	356.375,48	327.276,29	344.801,36	29.099,19	103,36	103,36

Conforme exposto, podemos constatar que em relação ao Regime Geral de Previdência Social, não houve registro nem tão pouco pagamento a maior ou a menor de INSS patronal, visto que houve o devido registro e pagamento de 103,36% dos valores apresentados pelo setor de recursos humanos relativos à obrigação patronal.

Da análise das justificativas

Após análise dos documentos e justificativas apresentados, nota-se que o valor da contribuição patronal paga, representa 103,36 % dos valores apurados pela folha de pagamento, sendo aceitáveis para fins desta análise. **Afastada a irregularidade.**

2.5 – Contabilização de “registro” e “pagamento” a maior das contribuições do servidor do regime próprio de previdência ao RGPS (Item 3.4.2 do RTC).

Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Para efeito desta análise, foram juntadas duas irregularidades no item 2.5: “registro de contribuição maior que a folha pagamento” e “pagamento de contribuição maior que os valores apurados na folha de pagamento”.

Segundo relatório técnico,

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0%** dos valores devidos, já os valores **recolhidos** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	137.652,60	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04283/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Das justificativas

No que se refere ao INSS retido e pago de servidores, há de se destacar que tanto os valores retidos, quanto os valores pagos levantados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da “tabela 16” do relatório técnico em questão, não condizem com os valores apresentados nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017, os quais apuramos através da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (**DOC-006**), que foram retidos de servidores R\$ 137.437,15 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos) e recolhidos R\$ 135.383,08 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos), conforme a seguir:

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
INSS SERVIDORES	137.437,15	135.383,08	137.652,60	99,84	98,35

[..], em relação ao INSS retido de servidores, foram registrados 99,84% dos valores apresentados pelo setor de recursos humanos e recolhidos 98,35% dos

valores devidos, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual estabelecidos pelo TCEES, não havendo o que se falar em ausência de registro e/ou recolhimento das obrigações devida à Previdência Nacional, motivos pelos quais, requeremos desse Egrégio Tribunal de contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

Da análise das justificativas

O relatório técnico contábil pré-elaborado por meio do sistema cidadES, extrai as informações referentes à contribuição retida do servidor do demonstrativo da dívida fluante, arquivo DEMDFLT.

Ocorre que, o setor contábil do Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu ao informar as retenções previdenciárias retidas do servidor vinculados ao regime geral, utilizou o tipo de consignação igual àquele que informa as retenções do servidor do regime próprio. Passo a diante, o sistema cidadES, ao gerar o relatório técnico contábil somou todas a retenções previdenciárias informadas no tipo de consignação, código 1, fazendo com regime próprio e geral fossem somados e apresentados como pertencente ao regime próprio, ou seja, quando o sistema buscou as retenções previdenciárias do servidor do regime geral não encontrou valores financeiros porque as retenções foram informadas no tipo de consignação” **código 1 (utilizado para informar retenções previdenciárias do servidor regime próprio)**, quando deveria ser **código 4 (retenção servidor regime geral)**.

Se as informações referentes às contribuições previdenciárias retidas do servidor ao regime geral tivessem sido realizadas no código 4, não haveria questionamento ao gestor, ou seja, o indício de irregularidade apontado neste item decorreu de erro advindos de informações equivocadas por parte do setor contábil do Fundo.

Após os devidos esclarecimentos, observa-se que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,84%** dos valores devidos, já os valores **recolhidos** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **98,35%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas:

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
INSS SERVIDORES	137.437,15	135.383,08	137.652,60	99,84	98,35

Desta forma, sugere-se seja **afastada a irregularidade**, com recomendação ao gestor, para que em futuras prestações de contas informe as retenções previdenciárias do regime

próprio e regime geral, conforme o tipo de consignação² (anexo 3, item 21 da IN 43/2017), no sentido de evitar inconsistências entre folha de pagamento (arquivo FORGP e arquivo FOLRPP) e registros contábeis (arquivo DEMDFLT).

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 Diferença entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis.

Considerando que a irregularidade mantida pode ser caracterizada como de natureza formal e não representando dano injustificado ao erário, opina-se, sob o aspecto técnico-contábil, pelo julgamento **regular com ressalvas** da prestação de contas da Sra. **Rosiclea Pelissari Oliveira** e da Sra **Terezinha Pereira Bozzi**, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, **DETERMINAR** ao atual gestor ou seu sucessor que próxima prestação de contas:

- Adote as medidas necessárias para que os bens imóveis registrados na contabilidade sejam evidenciados no inventário.
- Informe as retenções previdenciárias do regime próprio e regime geral, conforme o tipo de consignação (anexo 3, item 21 da IN 43/2017), no sentido de

²Tipo da Consignação deve ser:

“1” – para consignações ao RPPS – SEM SEGREGAÇÃO DE MASSA;

“2” – para consignações ao RPPS – COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO PREVIDENCIÁRIO);

“3” – para consignações ao RPPS – COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO FINANCEIRO);

“4” – para consignações ao RGPS – SERVIDORES/EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT;

“5” – para consignações ao RGPS – SERVIÇOS DE TERCEIROS;

evitar inconsistências entre folha de pagamento (arquivo FORGP e arquivo FOLRPP) e registros contábeis (arquivo DEMDFLT).

Assim, observo que a área técnica, em análise aos Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis não identificou indícios de irregularidades.

Em relação às Disponibilidades e Registros Patrimoniais, foram constatadas inconsistências entre os registros contábeis e o valor do inventário de bens. Em sede de análise conclusiva, após a apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade, porém, sendo passível de ressalva, com proposição de determinação.

Da mesma forma, em relação ao Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, onde foram apontadas divergências entre os valores devidos e os valores recolhidos aos Institutos de Previdência (Regime Próprio / Regime Geral de Previdência Social). Entretanto, em fase de análise conclusiva, os indicativos de irregularidades foram devidamente justificados pelo gestor responsável, com proposição pela área técnica de que fossem afastados, com determinação.

Por fim, registrou que não existem valores inscritos em dívida ativa.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas das senhoras Teresinha Pereira Bozzi e Rosiclea Pelissari Oliveira, referente ao exercício de 2017, na forma do artigo 84, II e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu, dando-lhes a devida quitação.

1.2. DETERMINAR ao **Fundo Municipal de Saúde de Ibirapu**, na figura do atual gestor ou a quem lhe suceder, que na próxima prestação de contas:

- Adote as medidas necessárias para que os bens imóveis registrados na contabilidade sejam evidenciados no inventário (item 3.2.2 do RT 00676/2018-3 e item 2.1 da ITC 01271/2019-1); e
- Informe as retenções previdenciárias do regime próprio e regime geral, conforme o tipo de consignação (anexo 3, item 21 da IN 43/2017), no sentido de evitar inconsistências entre folha de pagamento (arquivo FORGP e arquivo FOLRPP) e registros contábeis (arquivo DEMDFLT) (item 3.4.1 e 3.4.2 do RT 00676/2018-3 e itens 2.2 a 2.5 da ITC 01271/2019-1).

1.3 Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 – 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator);

4.2 Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Em exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões